

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/11.203.269/2005

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO BRAGA LOPES

## PARECER CEE Nº 040/2006

Indefere a solicitação, em grau de recurso, de **Luiz Alberto Braga Lopes**, para reconhecimento de estudos, em nível de conclusão de Ensino Médio, no extinto Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243 — Bangu, Município do Rio de Janeiro.

## HISTÓRICO

**Luiz Alberto Braga Lopes**, carteira de identidade nº 07.128.549-8, IFP/RJ, recorre a este Colegiado com a pretensão de obter o reconhecimento de seus estudos de "2º Grau" no Colégio Pinheiro, onde concluiu o Curso Técnico em Processamento de Dados em 1999.

Constam do processo cópias dos seguintes documentos:

- carteira de identidade (fls. 03);
- Histórico Escolar de 2º Grau Sistema de Créditos Habilitação em Técnico em Processamento de Dados, expedido em 02/12/1999 pelo Colégio Pinheiro;
- documentos constantes do "dossiê" do requerente, juntados pela E/COIE.E;
- Histórico Escolar do 1º período do 2º Grau Auxiliar de Contabilidade, cursado no Colégio Professor Casanova, expedido pela E/COIE.E em 03/02/2006;
- Certificado de aprovação no Curso de Qualificação de Inspetor de Pintura Industrial N1, realizado no período de 05 a 16/12/2005, expedido pela ABRACO – Associação Brasileira de Corrosão;
- agendamento da qualificação no SEQUI, com timbre da ABRACO, sem data de expedição;
- declaração de ciência de pré-requisitos para prestar exames e entregar documentos, com timbre da ABRACO, sem data de expedição.

Justifica a solicitação informando o seguinte: "pelo fato de eu ter passado no Curso de Inspetor de Pintura NI, a PETROBRÁS exige o certificado do '2º grau' (...) "estou necessitado do certificado, pois sem ele não poderei me qualificar no SEQUI/PETROBRÁS, ficarei incapaz de exercer a minha função, e perderei a minha vaga" (fls. 17 do processo).

A E/COIE.E/SEEX declarou nos autos que "após pesquisa realizada no acervo do extinto Colégio Pinheiro – Bangu" encontrou "dossiê" em nome do interessado, com "Histórico Escolar do Ensino Médio" e "fichas individuais" (fls. 16 a 16v); entretanto está impossibilitada de expedir o documento solicitado tendo em vista o Parecer CEE nº 034/03 (fls. 16v).

Indispensável lembrar que o referido Colégio Pinheiro teve seu pedido de autorização negado e publicado no DOERJ em 15/02/01. Em 2003, o Parecer CEE nº 034 (fls. 19 a 23) determinou o "fechamento" da instituição, em cujo voto a relatora faz considerações acerca da convalidação, validação e regularização de atos administrativos, não reconhecendo como pertinente nenhuma das três hipóteses ao caso do funcionamento ilegal da Instituição em pauta.

Processo nº: E-03/11.203.269/2005

O requerente concluiu seus estudos em 1999, e a determinação do Parecer CEE nº 034 é de 2003. Cabe observar, porém, que a determinação de 2003 é para o encerramento das atividades porque desenvolvidas sem o respaldo legal desde o princípio.

#### **VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, somos de parecer que se cumpra o que dispõe o VOTO da Relatora do Parecer CEE nº 034/03, que não reconhece a vida escolar de egressos do Colégio Pinheiro o qual nunca foi autorizado a funcionar.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Esmeralda Bussade - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 11/05/2006 Publicado em 17/05/2006 Pág. 20